



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.903614/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3401-008.128 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI.

Em decorrência do princípio da não-cumulatividade do IPI, o ressarcimento de créditos restringe-se ao montante não utilizado na escrita para compensação com débitos do mesmo imposto, nos períodos posteriores ao da apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, acolhendo o resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada em substituição ao conselheiro João Paulo Mendes Neto), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Trata-se do **despacho decisório nº 1.335/2011**, situado à *fl.* 3.243, proferido com base na Informação Fiscal SEFIS/DRF/POA de 26/08/2010 (*fl.* 3.232) e no Termo de Constatação Fiscal de 21/07/2010 (*fls.* 3.221 a 3.227), que resultaram da diligência efetuada para

apuração da legitimidade do pedido objeto do presente processo, e também do pedido relativo ao 2º trimestre de 2007, objeto do processo administrativo n.º 11080.901051/201012, e que reconheceu parcialmente o direito creditório referente ao saldo credor do IPI do 1º trimestre de 2007, pleiteado através do PER/DCOMP 12203.93919.281207.1.1.018956, transmitido em 28 de dezembro de 2007 e homologou parcialmente as compensações a ele vinculadas, declaradas nos seguintes PER/DCOMPs: 30495.04035.281207.1.3.010657, 32852.07322.310108.1.3.016910 e 42690.34459.300408.1.3.016393.

A contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, situada às fls. 3255 a 3261, na qual argumentou, em síntese, que: **(i)** os pagamentos realizados teriam sido suficientes para quitar os débitos; **(ii)** a autoridade fiscal aceitou o pagamento dos débitos de IPI reconhecidos através da denúncia espontânea com a utilização do saldo credor existente à época da denúncia e complementado através dos recolhimentos efetuado via DARF pela empresa, sendo indevida a oposição do Fisco aos créditos objeto do PER n.º 12203.93919.281207.1.1.018956; **(iii)** requer o reconhecimento integral do direito creditório e a homologação das compensações declaradas, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a não inscrição em dívida ativa, além da produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a juntada de novos documentos eventualmente necessários à comprovação do direito.

Em 12/07/2012, a 03ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) proferiu o **Acórdão DRJ n.º 1039.637**, situado às fls. 4.187 a 4.193, de relatoria da Auditora-Fiscal Carla Regina Maia, que entendeu, por unanimidade de votos, declarar definitivas as glosas não contestadas, e julgar improcedente a manifestação de inconformidade, declarando definitivo o Despacho Decisório de fl. 3.243 improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o direito creditório pleiteado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

GLOSAS NÃO CONTESTADAS.

Tornam-se definitivas as glosas não contestadas.

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI.

Em decorrência do princípio da não-cumulatividade do IPI, o ressarcimento de créditos restringe-se ao montante não utilizado na escrita para compensação com débitos do mesmo imposto, nos períodos posteriores ao da apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi intimada via postal em 31/08/2012, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 4.199 e, em 21/09/2012, interpôs recurso voluntário, situado às fls. 4.200 a 4.218, no qual reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade.:

Em sessão realizada em 27/02/2019, lavrou-se a Resolução n.º **3401001.808** em que esta e. Turma decidiu por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência

para que a unidade preparadora da RFB: (i) proceda à juntada da decisão administrativa irrecurável proferida no Processo Administrativo n.º 10830.725465/201217; (ii) confeccione "Relatório Conclusivo" da diligência, esclarecendo o impacto do referido resultado definitivo sobre o crédito em debate no presente processo e os impactos sobre a escrita fiscal da contribuinte, com os esclarecimentos que se fizerem necessários; e (iii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o "Relatório Conclusivo" e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

Em atendimento à diligência, a unidade de preparo prestou as seguintes informações:

A fim de atender ao solicitado no acórdão supra, por meio do Demonstrativo do Excedente de Crédito Básico em anexo, promovemos uma nova reconstituição da escrita do contribuinte, até a data da transmissão do pedido em análise. Nesta reconstituição, desconsideramos os valores lançados de ofício no processo n.º 10830.725456/2012-17, em razão do seu cancelamento.

Para tanto, aos saldos do Livro de IPI de folhas 1469 a 1566 foram acrescentados os valores reconhecidos nos pedidos de ressarcimento transmitidos em datas anteriores, ainda que se refiram a trimestres posteriores ao ora analisados.

Por meio desse demonstrativo verifica-se que:

- O saldo passível de ressarcimento para o 1º trimestre de 2008 é de R\$ 2.737.696,85;*
- Este saldo permaneceu na escrita fiscal do contribuinte, pelo menos, até a data da transmissão do pedido;*
- O valor pleiteado foi estornado (apartado) da escrita fiscal.*

Logo, constata-se que a interessada faz jus a PARTE do excedente de crédito pleiteado

no Pedido de Ressarcimento de IPI - PER n.º 02695.80797.250609.1.5.01-8531, no valor de 2.737.696,85..

PERIODO	PEDIDO DE RESSARCIMENTO		GLOSA
	VLR SOLICITADO	VLR A RECONHECER	
1º TRIMESTRE/2008	4.443.802,79	2.737.696,85	1.706.105,94

A Recorrente apresentou petição de e-fls. 1605-1607em que concorda com o resultado da diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

1. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

2. Não havendo controvérsia entre as partes, é de se ratificar o valor indicado pela unidade de preparo em diligência, no montante de 2.737.696,85.

3. Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o crédito no montante acima indicado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco